

QUESTÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADE NO PERÍODO COLONIAL: EXPLORANDO AS ORDENAÇÕES PORTUGUESAS

Ana Maria da Silva Toyshima– UEM

Amanda Regina Barbosa Lemes - UEM

Gilmar Alves Montagnoli - UEM

Célio Juvenal Costa - UEM

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre algumas concepções e práticas sexuais do período colonial brasileiro, tomando como base a legislação vigente naquele contexto. Trata-se das Ordenações Portuguesas, conjuntos de leis que regulamentavam a vida dos súditos em todo Império e que, entre tantas outras punições, apresentavam penas para delitos e crimes sexuais. A utilização das referidas legislações para uma discussão dessa natureza deve-se à crença de que elas estejam entre os primeiros documentos oficialmente registrados sobre normatizações referentes a assuntos sexuais na América Portuguesa.

Palavras-chave: Brasil Colônia; Sexualidade; Ordenações Portuguesas.

Introdução

Questões ligadas ao gênero e à sexualidade têm sido objeto de estudo e pesquisa de várias áreas do conhecimento, tais como a educação, a antropologia, a psicologia, a sociologia, as ciências médicas, o direito e a história, entre outras. Tal como a temática em questão, a sociedade colonial brasileira também oferece possibilidades variadas de abordagens.

Compreendido entre os séculos XVI e XVIII, o período caracterizou-se como sendo multifacetado e, entre as várias formas de investigações possíveis, vislumbra-se aqui o estudo da legislação portuguesa. Acredita-se que a abordagem acerca das Ordenações permite compreender, mesmo que parcialmente, como a monarquia portuguesa atuou sobre a sociedade brasileira, já que o direito é um mecanismo importante na definição dos termos da vivência social.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a institucionalização do conhecimento sexual no Brasil só ocorreu a partir do final do século XIX e, principalmente, nas primeiras

décadas do século XX. Nesse momento, médicos, e posteriormente educadores, elaboraram ou se apropriaram de teorias e idéias que foram consideradas científicas e capazes de dar sustentação àquelas instituições que necessitavam de um discurso oficial para atingir seus objetivos de fazer ciência, propor ações educacionais ou práticas pedagógicas e resolver problemas de saúde pública, em alguns casos para justificar ideologias e exercer o poder. É a partir deste período que questões ligadas à sexualidade começaram a ter lugar importante no discurso médico-educacional.

No entanto, se considerar a educação sexual como uma educação contínua e decorrente de processos culturais, que abrange toda educação recebida pelo indivíduo desde o nascimento, referente à aquisição de concepções, valores e normas sexuais, inicialmente na família, posteriormente na comunidade, pode-se afirmar que desde a Colônia havia uma “educação sexual” no Brasil¹.

De lá até os dias atuais séculos se passaram, mas estudar as formas com que se lidava e como se concebia atitudes e comportamentos sexuais é essencial para se entender a constituição do conhecimento sexual no Brasil, a institucionalização do saber médico e educacional para questões sexuais e a difusão de idéias que influenciaram conceitos, comportamentos e atitudes por gerações. Em seu cotidiano o indivíduo vai internalizando concepções, atitudes e práticas sexuais a partir da educação recebida desde o nascimento.

Pode-se afirmar, portanto, que já na Colônia havia um conhecimento sexual popular, aquele conhecimento que as pessoas tinham acerca de questões envolvendo atitudes e comportamentos sexuais em sua vida cotidiana, derivado de sua própria observação, experiência e da interpretação que faziam do saber religioso.

Esse conhecimento não estava descolado da legislação vigente. No caso da sodomia, por exemplo (tanto homossexual quanto heterossexual), o Direito brasileiro faz menção pela primeira vez nas Ordenações Afonsinas (promulgadas no reinado de Afonso V, serão melhor apresentadas mais adiante), publicadas em 1446. Sua fonte era o Direito Romano e o Direito

¹ Nesse ponto faz-se necessário esclarecer que a compreensão de educação sexual naquela sociedade diverge significativamente da compreensão que se tem atualmente da temática. O que se quer salientar é que as normatizações presentes na legislação no que se refere às práticas sexuais “educavam” ações dos indivíduos a fim de que estes agissem de acordo com o comportamento esperado naquela realidade. Nesse sentido, recorre-se à História do Direito a fim de argumentar que a realidade social, a mentalidade e as sensibilidades influenciam a ordem jurídica. Tal como afirma Garland (1999, p. 233), “As leis e as instituições jurídico-penais [...] funcionam dentro de códigos culturais definidos”.

Canônico. No livro V, Título 17 de tais Ordenações aparece a pena de fogo contra a sodomia, pecado de todos o mais torpe, sujo e desonesto.

Seguiram àquelas as Ordenações Manuelinas (1521, sob reinado de D. Manuel), sucedidas pelas Ordenações Filipinas (1603, solicitadas por Filipe I, mas publicadas no reinado seguinte), tendo ambas se baseado nas Ordenações Afonsinas. As Ordenações Manuelinas foram o mais antigo Código Penal brasileiro, vigente quando do descobrimento. Nelas o crime de sodomia era apenado, além do fogo, com o confisco dos bens e infâmia dos filhos e descendentes.

As Ordenações Filipinas foram aplicadas por mais de dois séculos, vigorando no Brasil independente até a promulgação da Constituição de 1824. Sua previsão penal para o sodomita mantinha as disposições de suas antecessoras, inclusive quanto a penalização com a perda dos pertences e degredo perpétuo para fora do reino ao que não denunciasse caso de sodomia. Às testemunhas era assegurado o segredo de seus nomes.

Prática homossexual feminina e trajar vestes do sexo oposto foram novos dispositivos das Ordenações Filipinas, cujas penas variavam, entre outras, o açoite, a multa, o degredo temporário ou definitivo e multa paga ao denunciante. Havia ainda as constituições eclesiásticas que, distintas tanto da Justiça quanto do Tribunal da Inquisição, previam a sodomia como crime considerado hediondo pecado, péssimo e horrendo, provocador da ira de Deus e execrável até pelo próprio Diabo.

Isso compreendido, apresentar-se-ão, inicialmente, os referidos conjuntos de leis e o contexto de sua publicação. Em seguida, será realizada, ainda que de forma geral, uma análise do tratamento dado à sexualidade nessas Ordenações a fim de se refletir sobre as normatizações referentes a práticas sexuais na Colônia.

As Ordenações Portuguesas: esclarecimentos necessários

As leis portuguesas até início do século XIX eram ordenadas nas Ordenações Reais, que eram regulamentos que levavam o nome dos reis que as elaboravam e que pretendiam dar conta de todos os aspectos legais da vida dos súditos portugueses. Os três principais conjuntos

de leis portuguesas até o fim da monarquia foram: as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas.

Cláudio Valentim Cristiani (2003, p. 331), ao discutir *O direito no Brasil colonial*, tem como objetivo “verificar se o direito é um produto formado independentemente de influências externas, ou se, ao contrário, opera dialeticamente com o conjunto social”. O autor apresenta o contexto de publicação de cada Ordenação, bem como as necessidades de tais sistematizações.

Cristiani (2003), a partir de uma rápida análise do período nacional português, afirma que é a partir da vitória na Batalha de Ourique (1139), liderada por Afonso Henriques, que o país tornou-se independente das dinastias espanholas. A partir desse marco histórico, dá-se início ao período nacional do direito português. A primeira grande fase desse período foi marcada pelas leis de caráter geral e pelos forais². As primeiras leis gerais foram decretadas em 1210, no reinado de Afonso II, que objetivavam a centralização do poder nas mãos da monarquia. Mesmo com leis de validade nacional, questões locais eram normatizadas e tinham soluções no seu próprio âmbito. Daí a instituição dos forais.

Para o autor, a fase em que houve a aplicação dos forais correspondeu ao início da colonização, quando a Colônia foi dividida em capitanias hereditárias. Nesse período histórico, observa-se que não havia uma burocratização quanto aos procedimentos, confundindo a uma única pessoa (o donatário) as funções de legislar, acusar e julgar.

Como o sistema de capitanias hereditárias não logrou o êxito esperado por Portugal, houve a centralização administrativa da Colônia com a nomeação de um governador-geral. Assim, afirma Cristiani, “o poder local dos donatários foi excluído e tomaram força as ordenações do reino”. A partir de então “os rumos do Poder Judiciário e do próprio direito tiveram uma substancial modificação, haja vista o início da profissionalização/burocratização do sistema e dos seus agentes operadores” (2003, p. 337).

As Ordenações Afonsinas foram a primeira grande compilação das leis esparsas em vigor. Criadas no reinado de D. Afonso V, que reinou em Portugal de 1438 a 1481, são divididas em cinco livros que tratam desde a história da própria necessidade daquelas leis,

² A fim de explicar este termo, o autor recorre a Alexandro Herculado que, citado por Nascimento (1984, p. 191), esclarece: “Foral é a tradução que a Idade Média fez das expressões latino-bárbaras *fórum*, *foros*, com que se designavam já no século X, não só as leis escritas e os costumes tradicionais, mas também qualquer diploma de concessão de privilégios, e ainda várias espécies de contatos sobre a propriedade territorial de que para um ou mais indivíduos resultavam direitos e deveres”.

passando pelos bens e privilégios da Igreja, pelos direitos régios e de sua cobrança, pela jurisdição dos donatários, pelas prerrogativas da nobreza e pela legislação especial para os judeus e mouros; o livro IV trata mais especificamente do chamado direito civil; e o Livro V diz respeito às questões penais.

As Ordenações Manuelinas foram publicadas pela primeira vez em 1514 e receberam sua versão definitiva em 1521, ano da morte do rei D. Manuel I. Foram obra da reunião das leis extravagantes³ promulgadas até então com as Ordenações Afonsinas, visando a um melhor entendimento das normas vigentes. A invenção da imprensa e a necessidade de correção e atualização das normas contidas nas Ordenações Afonsinas foram justificativas para a elaboração das novas leis. A estrutura de cinco livros foi mantida, algumas leis foram suprimidas e/ou modificadas e um estilo mais conciso foi adotado.

As Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, durante o reinado de Felipe II (1598 a 1621), compuseram-se da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência. No período conhecido como União Ibérica, no qual Portugal foi submetido ao domínio da Espanha (1580 a 1640), foram concebidas as últimas leis que o reino lusitano teve até ver o fim na monarquia no século XIX. As novas Ordenações foram necessárias devido à atualização com o direito vigente, pois algumas normas já estavam em desuso e outras precisavam ser revistas. Felipe II, apesar de ser Espanhol, mostrando habilidade política, promulgou as novas leis dentro de um espírito tradicional respeitando as leis portuguesas, mantendo-se, inclusive, a mesma forma das Ordenações anteriores.

Ressalta-se que as Ordenações eram aplicadas, inclusive, nos territórios pertencentes ao chamado Império Português e, conseqüentemente, no Brasil eram aquelas leis que regulavam a vida de seus habitantes. Nesse sentido, as Ordenações Filipinas podem ser consideradas as mais importantes para o País, uma vez que tiveram aplicabilidade durante um grande período de tempo. Conforme lembra Cristiani (2003), as normas relativas ao direito civil, por exemplo, vigoraram até 1916, quando foi publicado o Código Civil Brasileiro.

³ Após a publicação dos três grandes Códigos do Direito Português, que são as Ordenações, surgiram muitas leis ditas *extravagantes*, pois na sequência de cada um dos períodos em que foram publicadas estas três grandes obras, houve uma fase de produção de legislação dita extravagante, em se tentavam corrigir algumas falhas e fazer alterações. Com a passagem do tempo, também estas leis tiveram necessidade de ser compiladas.

Os regulamentos elaborados pelo monarca português não estavam descolados da realidade, mas, ao contrário, expressavam condutas e comportamentos. Nesse sentido, poder-se-ia, a partir do documento em questão, refletir sobre múltiplos aspectos político-religiosos daquele contexto, tais como a ordem social, o poder político, a religiosidade cristã, o lugar social de muito destaque ocupado pelo clero, entre outras questões que marcam a própria identidade daquela sociedade.

Apesar de estes assuntos não serem especificamente o objetivo do presente trabalho, faz-se necessário explicitar que a fé era uma “exigência cultural e, por isso, se fazia exigência pública, cabendo pois aos governantes promovê-la e vigiá-la” (PAIVA, 2007, p. 14). Isso porque as penas previstas no livro quinto evidenciam, além desse ideário religioso, muitos dos valores daquele contexto. Nota-se punições para heresias, adultério, homossexualidade, enfim, comportamentos considerados crimes na sociedade portuguesa do século XVII.

A sexualidade no período colonial: explorando as Ordenações Portuguesas

Conforme observado, na sociedade portuguesa do século XV ao XVIII, regida politicamente pela monarquia, cabia ao rei ordenar as relações pessoais individuais e coletivas, inclusive nas colônias. Os regulamentos por ele elaborados não estavam descolados da realidade, mas, ao contrário, expressavam condutas e comportamentos.

A legislação deixa claro que todo poder emana do rei, cujo poder provém de Deus e é considerado a cabeça de um corpo. Sobre tal representação, chama-se atenção para alguns aspectos político-religiosos daquele contexto. Paiva (2006, p. 114), ao abordar o momento inicial da colonização da América Portuguesa, afirma que os marcos teológicos cristãos, sedimentados ao longo da Idade Média, justificavam a “ordem social e o poder político”.

O fato de a sociedade portuguesa ver como natural a atribuição ao rei da guarda e vigilância da fé e da prática cristã, sugere que a religiosidade cristã fosse a forma de ser da sociedade portuguesa, forma que lhe garantia a identidade e a unidade, cabendo, portanto, ao rei sua preservação, o que o fazia por meio do direito e da educação. Nas palavras de Paiva (2007, p. 12), “Deus ocupa todo o espaço da realidade. O rei o representa”.

Ao estudar a formação da cultura brasileira⁴, Paiva (2007) também destaca a presença da religiosidade nas práticas sociais que se estabeleciam. Sobre o contexto, o autor argumenta:

Deus, com efeito, está presente e atuante, tudo convergindo para Ele, a Ele se referindo não por decisão da vontade mas pela própria constituição. O *corpo* social se organiza hierarquicamente, conforme as funções exercidas, o rei e o papa no ápice. A unidade do corpo prevalece sobre as partes e, portanto, sobre as pessoas. As competências das partes lhes garantem o direito de as exercerem, sem intromissão das demais, o rei se distinguindo por *distribuir a justiça* em casos de conflito. Assim, religiosidade e direito são características privilegiadas da maneira social de ser dos portugueses (PAIVA, 2007, p. 10. Grifo no original).

A fim de entender essa lógica político-religiosa da época colonial, é necessário voltar às suas origens que remontam ao medievo. Naquele contexto havia a concepção de que o rei tinha dois corpos: um natural, essencialmente igual ao de qualquer pessoa, e outro místico. O primeiro, sujeito às imperfeições de nascimento ou adquiridas, e o segundo, perfeito e imortal. Kantorowicz (1998) demonstra que tal doutrina resultou de uma construção histórica e mostra como conceitos utilizados pelos teólogos da Idade Média para caracterizar a Igreja ou o próprio Cristo foram sendo lentamente adaptados e transferidos da esfera religiosa para o campo da política e do direito, conforme se percebe no seguinte trecho:

O Rei possui duas Capacidades, pois possui dois Corpos, sendo um deles um Corpo natural, constituído de Membros naturais como qualquer outro Homem possui e, neste, ele está sujeito a paixões e Morte como os outros Homens, o outro é um Corpo político, e seus respectivos Membros são seus Súditos, e ele e seus Súditos em conjunto compõem a Corporação (KANTOROWICZ, 1998, p. 24-25).

Tal ideário, que é vivido e praticado no dia a dia da colônia, trazido de Portugal e aqui cultivado nas mínimas relações e com toda espontaneidade, está presente nas Ordenações Reais. Nesse sentido, percebe-se que a moral da sociedade como um todo se confundia com a moral cristã. Além de expressar a marcante religiosidade presente naquele contexto, a

⁴ Trata-se do primeiro capítulo da obra “Educação, História e Cultura no Brasil Colônia”. Organizado por Paiva, Bittar e Assunção. O livro apresenta os resultados parciais sobre a produção científica dos membros do Grupo de Pesquisa “Educação, História e Cultura: Brasil, 1549-1759” do qual pertencem os autores deste trabalho. O capítulo, intitulado “Religiosidade e cultura brasileira século XVI”, é um resumo do relatório final da pesquisa patrocinada pela Fapesp, 2001-2003, realizada por Paiva.

legislação permite refletir sobre as normatizações referentes às práticas sexuais daquele contexto.

Dentre as diversas punições presentes nas legislações, são aqui ressaltadas, em virtude do recorte realizado a fim de atender aos objetivos da temática do evento, as leis que punem adultério e homossexualidade.

Tidos como extremamente graves, aos delitos sexuais eram aplicadas penas que tinham como objetivo advertir quanto aos “perigos” em se praticar tal ação. Ou seja, além de punir ao infrator, as penas pretendiam advertir a todos das consequências de tal crime. Nesse sentido, as próprias penalizações tinham função educativa. Nos casos daqueles que cometiam o pecado considerado sodomia ou com animarias, por exemplo, as Ordenações Filipinas estabeleciam:

Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabiles e infames, assi como daquelles que commetem crime de Lesa Magestade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XIII).

Essas Ordenações condenavam ainda os casos de ajuntamento de cristão com infiel⁵, união sexual com freira, com parente e com mulher casada, conforme é possível observar no seguinte trecho, também revelador de desigualdades na aplicação das penas de acordo com a condição da pessoa naquela sociedade:

Mandamos que o homem, que dormir com mulher casada, e que em fama de casada stiver, morra porello.
Porém, se o adultero fôr de maior condição, que o marido della, assi como, se o tal adultero fosse Fidalgo, e o marido Cavalleiro, ou Scudeiro, ou o adultero Cavalleiro, ou Scudeiro, e o marido peão, não farão as Justiças nelle execução, até nol-o fazerem saber, e verem sobre isso nosso mandado (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXV).

No título XXXVIII a lógica é a mesma quando se discute “Do que matou sua mulher, pola achar em adultério”.

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo,

⁵ Era considerado infiel aquele que não cria ou não seguia a doutrina cristã.

ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade (ORDENAÇÕES FILIPINAS, liv. 5.º, tit. XXXVIII).

Enfim, a iniciativa de lançar um olhar diferenciado às abordagens sobre gênero e sexualidade partindo de uma perspectiva histórica e no âmbito do direito, possibilitou aproximações interessantes entre estudiosos do Império Português e pesquisadores sobre sexualidade e diversidade sexual. A partir das reflexões apresentadas, espera-se ter contribuído com a realização de outros trabalhos referentes à temática do evento.

Considerações finais

Este trabalho procurou apresentar elementos para reflexão sobre as primeiras normatizações referentes a assuntos sexuais na América Portuguesa. A análise foi realizada a partir das Ordenações Portuguesas, primeiros regulamentos jurídicos da colônia que viria a tornar-se o Brasil. Percebeu-se, primeiramente, o quanto o direito é revelador dos aspectos de uma determinada realidade histórica. A legislação revelou elementos objetivos e subjetivos quanto aos valores culturais da sociedade estudada.

A análise das Ordenações permite afirmar que a sociedade é o lugar de embate e debate entre os sujeitos que a compõem. Essas discussões, que se revelam de várias formas históricas, estão presentes na legislação que, por sua vez, é reveladora quanto ao modo de circulação da riqueza, quanto as ideias, as crenças, a cultura e a ideologia de determinada sociedade.

A abordagem aqui realizada, mais especificamente sobre gênero e sexualidade no período colonial, buscou, além de apresentar algumas normatizações quanto às práticas sexuais, considerar o pensamento dos homens que agiam naquele contexto e institucionalizavam todo um ideário sobre práticas sexuais. A análise realizada permite refletir sobre uma questão fundamental ao estudo histórico: a forma como se olha ao passado. Tal como afirmou Hobsbawm (1995, p. 15), “A principal tarefa do historiador não é julgar, mas compreender”.

Enfim, as breves considerações expostas sobre as Ordenações do Reino de Portugal, possibilitam afirmar que o direito é revelador dos aspectos de uma determinada realidade histórica. A legislação revela elementos objetivos e subjetivos referentes aos valores culturais

da sociedade estudada. Reafirma-se, nesse sentido, que a sociedade é o lugar de embate e debate entre os sujeitos que a compõem. Essas discussões, que se revelam de várias formas históricas, estão presentes na legislação que, por sua vez, é reveladora quanto ao modo de circulação da riqueza, quanto as ideias, as crenças, a cultura e a ideologia de determinada sociedade.

Referências

CRISTIANI, Cláudio Valentim. **O direito no Brasil colonial**. In: Wolkmer, Antônio Carlos. Fundamentos de história do direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. pp. 331 – 347.

KANTOROWICZ, Ernest H. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

PAIVA, José Maria de. **Colonização e Catequese**. São Paulo: Arké, 2006.

PAIVA, José Maria de; BITTAR, Marisa; ASSUNÇÃO, Paulo de (Org.). **Educação, História e Cultura no Brasil Colônia**. São Paulo: Arké, 2007.

BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. Trad. Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

HESPAÑA, Antonio Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

XAVIER, Ângela Barreto & HESPAÑA, António Manuel. Paradigmas políticos e tradições literárias. In: MATTOSO, José. **História de Portugal**. O Antigo Regime, 1620-1807. Lisboa: Estampa, 1993, t. IV, pp. 145-155.